Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.901086/2013-96

Processo nº	11080.901086/2013-96
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de março de 2020
Recorrente	MIQUELE BUCHWEITZ
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PER/DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte condiciona-se à liquidez do direito, através da comprovação documental do quantum compensável pelo mesmo, comprovação esta cujo ônus é do próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário acompanhado de documentos, interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade de Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte apresentada diante de Despacho Decisório que homologou parcialmente o pedido formulado pela recorrente em PER/DCOMP, não reconhecendo, portanto, o direito creditório pleiteado.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1 , por sintetizar os fatos sob análise.

> **Relatório**
>
> Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório de folha 16, por meio do qual seu pedido de restituição de alegado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, formalizado por meio do sistema PER/DCOMP (...), foi deferido apenas parcialmente, sob o fundamento de que "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido".
>
> 2. A interessada foi intimada da decisão em 12/11/2013 (...) e, em 26/11/2013, formalizou a manifestação de inconformidade de folhas 9 e 10, à qual juntou documentos e na qual alegou que:
>
> i) apresentara Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, "ficando com saldo de IR a pagar no valor de R$ 1.407,70"; e
>
> ii) antes daquela retificação, havia oito Darfs no valor de R$ 322,38 cada;
>
> iii) portanto, teria o direito "de ter restituídos R$ 1.171,36, pagos a maior e indevidamente, pela declaração original".
>
> 3. É o relatório.

3. A seguir reproduz-se, em sua essência, trechos do voto do Acórdão combatido.

> **Voto**
>
> (...)
>
> 6. Veja-se, todavia, que, mesmo confessando que parte do que pagara era devido, pois afirma que o resultado da retificação de sua declaração havia sido de imposto a pagar, embora em valor menor que aquele originariamente apurado e pago, a interessada apresentou pedido de restituição do total que havia pago, e não apenas do saldo que lhe adviria com aquela retificação.
>
> 7. Ora, o fundamento do despacho decisório se coaduna com a situação fática afirmada pela própria interessada, no sentido de que, em função de retificação de sua declaração, ela apurou saldo de imposto a pagar menor do que aquele que originariamente apurara e recolhera, de modo que parte daquele pagamento que ela havia feito era realmente devido e, portanto, não passível de restituição.
>
> (...)
>
> 9. Assim sendo, ante todo o posto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir:

- informa que apresentou declaração de IR 2008 original, ano calendário 2007, com saldo de IR a pagar de RS 2.579,06, o qual pagou em 8 cotas de valor original de RS 322,38 cada;

- ao se deparar com erro na mesma, apresentou retificação do referido IR, o que teria gerado saldo de imposto a restituir, no valor de R$ 1.171,36;

Documento nato-digital

- uma vez tendo pago valores a maior, efetuou as devidas solicitações de restituições, através de PER/DCOMP, enviados à Receita Federal em datas de 16 e 17/01/2013, os quais não lhe foram creditados; e

- acreditando demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida "a presente Manifestação de Inconformidade" (sic).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

7. Plenamente correta a manifestação da DRJ apontando, em suas palavras, que "(...), o fundamento do despacho decisório se coaduna com a situação fática afirmada pela própria interessada, no sentido de que, em função de retificação de sua declaração, ela apurou saldo de imposto a pagar menor do que aquele que originariamente apurara e recolhera, de modo que parte daquele pagamento que ela havia feito era realmente devido e, portanto, não passível de restituição"

8. Entenda a contribuinte que, ao retificar sua declaração, continuou com imposto a pagar, embora menor do que o apurado na declaração original, e com o mesmo número de parcelas de imposto a pagar, que segundo ela, são no número de oito.

9. Assim, não se alteraram o número de parcelas, e cada uma das oito parcelas deverá ser quitada, com sua respectiva cota. Portanto, cristalino está que apenas parte desta parcela pretendida e apresentada no PER/DCOMP pode ser restituída, pelo motivo já exposto no Despacho Decisório: "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido".

10. Senão vejamos a partir dos próprios documentos e números expostos pela contribuinte. Em sua Manifestação de Inconformidade está juntado o Despacho Decisório relativo à pretensão de restituição do primeiro DARF dos oito recolhidos pela interessada. Em tal Despacho, verifica-se que dos R$ 322,38 pretendidos pela contribuinte, R$ 175,96 foram utilizados e R$ 146,42 estão disponíveis.

11. Em sua manifestação de inconformidade, aponta a contribuinte que deve o total de R$ 1.407,70. Para pagamento de tal tributo é necessário o pagamento de oito cotas já utilizadas de R$ 175,96, valor apontado como utilizado naquele Despacho daquele DARF.

12. Tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso, afirma também que possui saldo de imposto a restituir, no valor de R$ 1.171,36. Estando disponível na primeira cota de oito o valor R$ 146,42, relativo a um oitavo do valor total a restituir, percebe-se claramente que o encontro de contas realizado no Despacho Decisório citado está correto.

13. Portanto, correta a interpretação do Despacho Decisório presente nestes autos, referente ao PER/DCOMP aqui em questão, que homologou parcialmente o pedido da

Documento nato-digital

contribuinte, uma vez que a utilização e a disponibilidade parciais se repetem cota a cota. Correto também o entendimento do Acórdão combatido, que por unanimidade considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

14. Também descabida a alegação genérica da contribuinte de que "... efetuou as devidas solicitações de restituições, através de PER/DCOMP, enviados à Receita Federal em datas de 16 e 17/01/2013, os quais não lhe foram creditados". Isso porque houve sim crédito efetuado em seu favor, dentro dos parâmetros cabíveis, como pode ser verificado no Termo de Autorização para Emissão de Ordem Bancária juntado a estes autos.

15. Sem razão, portanto, a contribuinte em seus argumentos recursais.

Conclusão

16. Isso posto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Documento nato-digital